

Anexo à Instrução nº 112/96

NOTAS AUXILIARES DE PREENCHIMENTO

Os montantes devem ser inscritos pelo respectivo valor contabilístico, líquidos de provisões específicas e de amortizações.

No caso dos títulos de investimento e títulos a vencimento emitidos a valor descontado, por valor contabilístico, entende-se o somatório do custo de aquisição com o diferencial entre o valor de reembolso e aquele custo, correspondente ao tempo decorrido após a aquisição.

Em relação à parte I e a fim de evitar a sobreposição de registos, dever-se-á, em primeiro lugar, separar as operações por tipo de rubrica, designadamente, quanto à sua posição face à existência de garantias, funcionando as subrubricas (... , aplicações em instituições de crédito, crédito, títulos,...) apenas para uma divisão secundária.

Quanto aos valores a inscrever na coluna II da Parte I:

Consideram-se elementos do activo representativos de crédito quando expressos e financiados na moeda nacional do mutuário e elementos do activo que gozem de garantia expressa e juridicamente vinculativa das Entidades referidas, desde que expressos e financiados na moeda nacional comum ao garante e ao mutuário;

O financiamento acima mencionado refere-se à origem/obtenção dos fundos que suportam essas operações. Desta forma, as aplicações que podem inscrever-se nesta coluna - com ponderação de 0% - são apenas aquelas cujo financiamento se efectuou na moeda nacional do mutuário. Se para efectuar estas operações a Instituição recorreu a financiamentos noutras moedas, então essas aplicações deverão inscrever-se na coluna III - com ponderação de 100% - e não nesta coluna.

Os valores a inscrever na coluna XI da Parte I são apenas os respeitantes aos empréstimos garantidos por hipoteca sobre imóveis destinados a habitação do mutuário, e aos contratos de locação financeira imobiliária, que se encontrarem nas condições previstas no nº 5 do art. 11º, da Directiva do Conselho nº 89/647/CEE, de 18-12-89 (alínea c) do ponto 2 da parte I do Anexo ao Aviso nº 1/93).